

nistro da Justiça e dos Cultos, que, sem encargo algum para o Estado e sob a superintendência do director do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, se organize, no mais curto prazo possível, uma lista da qual conste o tempo de serviço público de todos os magistrados, lista que no referido *Boletim* passará a figurar sob uma rubrica especial a seguir à do tempo de serviço na classe. Para os efeitos da organização desta lista o director do *Boletim* poderá corresponder-se directamente com os magistrados a quem houver de pedir quaisquer informações ou documentos comprovativos de serviço prestado antes da sua nomeação para o quadro da magistratura. Todas essas informações e documentos de carácter oficial ficarão arquivados junto à folha de cada magistrado, constituindo elementos para as notas biográficas e passagens de certidões. O director do *Boletim Oficial* poderá ser auxiliado na elaboração da mencionada lista por qualquer magistrado ou funcionário dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, sem remuneração alguma especial.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catinho de Meneses*.

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 11:446

O Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral, em execução do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e do decreto orgânico regulamentar n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, aprovou em sua sessão de 12 de Dezembro último a fundação de um reformatório para o sexo masculino no prédio denominado Quinta da Mitra, adquirido pela Junta Geral do distrito da Guarda e que este corpo administrativo ofereceu ao Estado para este fim;

Ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, esta informou no respectivo processo que, dos rendimentos dos bens cuja administração está a seu cargo, há fundos disponíveis para ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento do referido estabelecimento, dos quais não resulta assim qualquer encargo para o Orçamento Geral do Estado, visto que todas as despesas são suportadas pela força daquelas receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

Nestes termos, em execução do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, com referência ao artigo 104.º da Lei da Separação e decretos com força de lei de 1 de Janeiro e de 27 de Maio de 1911;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será instalado um reformatório para o sexo masculino no edifício e terrenos rústicos anexos da Quinta da Mitra, no Vale do Mondego, concelho da Guarda, estabelecimento que será designado por Reformatório da Guarda.

Art. 2.º A Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por força do saldo líquido disponível das suas receitas, depositará no Banco de Portugal, em conta do Tesouro, a quantia de 150.000\$ por uma só vez; e por força desta verba, nos termos do citado artigo 151.º e seu § 1.º, será aberto um crédito especial

da mesma quantia a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos — Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores — a inscrever na despesa extraordinária, capítulo novo, do respectivo orçamento, para as despesas com a instalação do Reformatório, adaptação e reconstrução do edifício e aquisição de material.

Art. 3.º A Comissão Central de Execução da Lei da Separação depositará anualmente no Banco de Portugal, em conta do Tesouro, em conformidade do mesmo artigo 151.º e seu § 1.º, a quantia de 284.000\$, por força da qual será aberto um crédito especial de igual quantia a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos — Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores — da qual serão aplicados 122.604\$40 a remuneração, vencimentos e subvenções do pessoal do quadro e extraordinário, e 162.000\$ à dotação anual ordinária e extraordinária para material e diversas despesas.

§ único. No presente ano económico será feito somente o depósito dos duodécimos correspondentes aos meses ainda não decorridos.

Art. 4.º O quadro do pessoal, respectivos vencimentos e as dotações do novo estabelecimento serão os mesmos que estão fixados para o Reformatório de S. Fiel no orçamento da despesa do Ministério da Justiça e dos Cultos, e as verbas a que se refere o artigo anterior serão descritas no orçamento sob as mesmas rubricas nos artigos e capítulos correspondentes.

§ único. Os funcionários, embora nomeados, só perceberão os seus vencimentos à medida que forem chamados e entrem em serviço efectivo.

Art. 5.º Uma comissão constituída pelo juiz presidente da Tutoria da Infância da comarca da Guarda, e por este presidida, pelo presidente da comissão executiva da Junta Geral do mesmo distrito, pelo presidente da comissão executiva da Câmara Municipal, por um engenheiro do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações da respectiva circunscrição e pelo presidente da comissão concelhia delegada da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, como secretário, administrará a verba destinada à reconstrução, adaptação e aquisição de material para a instalação do Reformatório, sob a direcção da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

§ 1.º Esta comissão regular-se há pelas disposições aplicáveis do regimento aprovado por decreto n.º 10:620, de 17 de Março de 1925, para a comissão instaladora da Tutoria de Coimbra, e bem assim pelas disposições regulamentares da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, salvas as modificações do presente decreto.

§ 2.º A referida comissão, por intermédio da Administração e Inspeção Geral, requisitará a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos de que fôr carecendo para a execução das obras, por conta da dotação que lhe é atribuída.

§ 3.º Os duodécimos vencidos da verba da dotação anual ordinária e extraordinária destinada a «Material e diversas despesas», enquanto o Reformatório não funcionar, poderão ser aplicados para complemento das despesas de instalação do estabelecimento, se a verba a este fim especialmente destinada fôr insufficiente.

Art. 6.º Os serviços de escrituração, lançamentos, correspondência e registos serão feitos pelo ecónomo, que será desde logo chamado ao serviço, sob a superintendência do vogal secretário da comissão administrativa.

§ único. Ao ecónomo poderão ser incumbidos outros serviços, como os de pagamentos, de fiscalização e de guarda das obras.

Art. 7.º As obras serão executadas por empreitada, em tarefas operárias, precedendo concurso público, ou por administração directa, se assim fôr julgado mais conveniente e o aconselhar a mais estrita economia.

Art. 8.º A comissão administrativa não poderá con-

tratar nem remunerar outro pessoal que não seja o pessoal técnico, artífice e operário que fôr indispensável para a execução das obras.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 4.º do decreto n.º 11:440, de 9 do corrente, inserto no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, da mesma data:

Artigo 4.º O imposto será liquidado sobre o valor atribuído aos locais a título de chave, ou como valor comercial e industrial dos estabelecimentos, que em caso algum será inferior ao produto da renda anual constante da matriz multiplicada por 10.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Fevereiro de 1926.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:447

O artigo 28.º do Código das Execuções Fiscais fixou em dois o número de escrivães do Tribunal das Execuções Fiscais do Porto. Pelo artigo 11.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, foi suprimido um destes lugares. Em face do movimento que actualmente tem esse Tribunal, reconhece-se não poder um só escrivão executar e trazer em dia o grande serviço que tem a seu cargo.

Por outro lado, no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, onde, desde a proclamação da República, já foram suprimidos trinta lugares, ainda hoje existem quatro contadores, sendo esta a única categoria de funcionários em cujo quadro, até ao presente, se não fez redução alguma, podendo todavia os respectivos trabalhos ser efectuados apenas por três.

Podem, pois, prover-se as necessidades que para os serviços existem na criação de um lugar de escrivão no primeiro destes tribunais com a supressão de um lugar de contador no segundo.

Tanto os lugares de escrivães como os de contadores destes tribunais são desempenhados por segundos oficiais do quadro geral dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, n.º 5.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919. Suprimindo-se um lugar de contador no Tribunal de Lisboa, e criando-se um de escrivão no Tribunal do Porto não se altera portanto esse quadro, não se altera a despesa do Estado e ocorre-se a uma urgente necessidade dos serviços das execuções fiscais, que precisam de andar rigorosamente em dia e para os quais cumpre olhar sempre com a maior atenção e solicitude, não só pelo que em si representam, mas, sobretudo, porque elles são, quando devidamente organizados, a garantia da cobrança voluntária das contribuições e impostos.

Assim, tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e no artigo 14.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar de contador no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 2.º É criado um lugar de escrivão no Tribunal das Execuções Fiscais do Porto.

§ único. Pelo que se refere aos escrivães deste Tribunal, a distribuição a que alude o artigo 12.º e seu parágrafo da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, será feita da seguinte forma: 10 por cento para o que exercer as funções de chefe da secretaria e 8 por cento para o outro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:448

Considerando que o decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, aprovou um regulamento dos meios de salvação a bordo, com carácter internacional, para começar a vigorar a partir de 1 de Março próximo;

Considerando porém que as suas disposições só em Janeiro deste ano puderam ser transmitidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em virtude de demoras havidas na sua tradução, não sendo portanto razoável dentro do curto prazo disponível exigir-se aos navios estrangeiros que frequentam os nossos portos o cumprimento exacto daquele decreto;

Considerando ainda que grande parte do material de salvação tem de ser importado, o que obriga os armadores a grandes demoras para conseguirem pôr os seus navios nas condições mencionadas no regulamento do decreto n.º 11:020:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se refere o artigo 14.º e seu parágrafo do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, é prorrogado até 31 de Agosto de 1926.

Art. 2.º O decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, entrará definitivamente em vigor no dia 1 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Alberto Torres Garcia*.